

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025**DATA:** 23 de junho de 2025**SÚMULA:** Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2025 no Município de Sinop, e dá outras providências.**RÉGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**CAPÍTULO I
DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 1º. Fica instituído o Mutirão de Negociação Fiscal, no qual o Município de Sinop/MT, por meio da Procuradoria Geral do Município, em colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, celebrar de transações, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização de demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa (fase pré-processual).

Art. 2º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de créditos tributários e não tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa, compreendem:

I – A redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024;

II – O pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 3º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal no período de 14 de julho a 15 de agosto de 2025.

Art. 4º. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento do(s) débito(s), à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO****FISCAL**

Art. 5º. A adesão aos benefícios desta Lei Complementar deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único. O referido termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e poderá embasar a execução do saldo devedor em caso de inadimplemento.

Art. 6º. Ao Procurador Geral Municipal é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 7º. A transação prevista nesta Lei Complementar será formalizada entre o contribuinte e o Município de Sinop, por meio da Procuradoria Geral Municipal, mediante a assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos (Anexo I), aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 8º. A adesão considera-se formalizada e válida com o pagamento à vista ou da primeira parcela, e conjuntamente com o adimplemento integral da verba de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa com Certidão de Dívida Ativa - CDA protestada e execuções fiscais ajuizadas.

§1º. O pagamento da verba de que trata o *caput* deste artigo, será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM.

§2º. A verba de que trata o *caput* deste artigo integra o patrimônio público do Município e será revertida em conta específica, em nome do Município.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações relativas ao Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos (Anexo I), que ensejará, conforme o caso, no ajuizamento ou no prosseguimento da execução fiscal, bem como no protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais previsto nesta Lei Complementar, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

CAPÍTULO III

DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 10. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2024;

II - Para pagamento parcelado:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2024, sendo a entrada no valor de 10% (dez por cento) paga no ato do requerimento e as demais parcelas, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15 desta Lei Complementar;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2024, sendo a entrada no valor de 10% (dez por cento) paga no ato do requerimento e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15 desta Lei Complementar;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2024, sendo a entrada de 10% (dez por cento) paga no ato do requerimento e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 11. Para ter acesso ao Mutirão de Negociação Fiscal de 2025 o contribuinte deverá encontrar-se em situação de adimplência junto a municipalidade em relação às receitas municipais efetivamente lançadas do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 12. O Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos (Anexo I), de transação deve conter:

I – A qualificação das partes, descrição do débito, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - A descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º desta Lei Complementar;

IV – A previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente;

V - Indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito protestado e/ou executado.

§1º. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do *caput* deste Artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§2. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos (Anexo I), via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito já estiver ajuizado.

Art. 13. A transação prevista nesta Lei Complementar não constitui direito subjetivo do contribuinte, sendo ato discricionário da Administração Tributária Municipal, somente haverá extinção do crédito fiscal com o integral cumprimento das condições estabelecidas no termo de transação firmado entre as partes, sendo vedada sua invocação como precedente vinculativo para futuras negociações.

Art. 14. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 15. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - A 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para as pessoas físicas;

II – A 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO E DA EXCLUSÃO AO PARCELAMENTO

NO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 16. A adesão ao parcelamento decorrente das transações previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador Geral Municipal, implicando:

I - Na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - Na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 17. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

§1º. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§2º. Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 18. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento, e durante a sua vigência, houver inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21. Integra a presente Lei Complementar o Anexo II contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 23. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no Decreto nº. 356/2024, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 23 de junho de 2025.


ROBERTO DÖRNER
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT
MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2025**

PJe nº _____

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº _____/2025, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2025, acorda com o contribuinte (NOME) _____, CPF nº _____ ou CNPJ nº _____, representado pelo responsável legal _____, domiciliado à Av./Rua _____, nº _____, Bairro _____, telefone: _____, CPF nº _____ e RG nº _____, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ _____ (_____);

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: _____;

- Referente: Dívida Ativa de _____, CDA(s) _____ nº _____.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento _____ ou _____, sendo concedido _____ % de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ _____ (_____, dividido em _____ parcelas de R\$ _____ (_____, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00h, no próximo dia útil.

- a) As parcelas terão correção monetária;
- b) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte, 5% do valor total negociado referente ao adimplemento integral da verba de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal), quando o(s) débitos estiverem executados e/ou protestados;
- c) Em caso do não pagamento da entrada juntamente com a verba referenciada no item B do presente Termo de Audiência, o presente acordo será cancelado, não gerando quaisquer efeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO

- a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
- c) O presente Termo será considerado válido e entrará em vigor após o pagamento conforme determinado na cláusula segunda, item b;
- d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;
- e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item “d” o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT ____ de ____ de 2025.

CONCILIADOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

CONTRIBUINTE

ANEXO II**RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF****INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE
CÁLCULO****OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO****I - Art. 14**

1. – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 583.234.277,65
1.1 – MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA	R\$ 354.276.868,86
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 328.762.497,10
B - MULTAS, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 254.471.780,55

II - Inciso II, §3º do Art. 14

A presente Lei Complementar não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À
RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC
101/2000)****III – INTRODUÇÃO**

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas, juros e taxas de expediente, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

IV – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2024 apontam 99.153 (noventa e nove mil e cento cinquenta três) inscrições imobiliárias. Aproximadamente 72,40% (setenta dois vírgula quarenta por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício de 2024, o que significa que 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passaram a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante. Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, totalizando até 31 de maio de 2025 o montante de 28.881 (vinte e oito mil oitocentos oitenta um) processos ajuizados, recorreremos ao Mutirão Fiscal, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

Isto posto, em atendimento ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE SINOP E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS, Comarca de Sinop, 6ª Vara, recorreremos a elaboração da presente Lei Complementar, dispondo de medidas conciliadoras, transação e o parcelamento dos débitos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2025.

V – OBJETIVOS ADICIONAIS

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente protocolo de intenções, para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas, juros e taxas de expediente, a proposição objeto de Lei Complementar tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e a taxa de expediente, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1, letra b, não resultará em

impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.1 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VII - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerentes a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Ressalta-se que os valores e percentuais demonstrados têm como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 31/12/2024.

Sinop-MT, 23 de junho de 2025.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Embasada em predicamentos legais e regimentais, tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências a inclusa propositura de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2025 no Município de Sinop, e dá outras providências.”*

A presente Lei Complementar tem por finalidade dar cumprimento à proposta elaborada pela douda Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça e Procuradorias dos Municípios Matogrossenses que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal, ação conjunta em outros Municípios como nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis.

Dentre as medidas para tal compromisso temos a transação judicial relativa às demandas fiscais ajuizadas, com o objetivo de fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISSQN, IPTU, Taxas e multas diversas, em prol do Município de Sinop, bem como, diminuir o índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado e reduzir os prazos de tramitação, colaborando com a efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacadas como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, tem no seu bojo a utilização da conciliação como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, incumbindo ao Estado em sentido estrito, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do litígio, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, pois evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às Ações Judiciais.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Sinop é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Pública Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de



solução de controvérsias, garantindo assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômica/financeira do devedor.

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da propositura em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal